



**Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior**

Exma. Senhora  
Diretora da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação  
da Universidade do Porto  
Professora Doutora Luísa Faria

N/Refª:Dir:MGA/0144/21

4-05-2021

**Assunto:** Projeto de *“Regulamento específico de avaliação da atividade desenvolvida durante o período experimental para efeitos da manutenção da contratação por tempo indeterminado dos Professores da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto”*

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, responder à V. comunicação, datada de 5/3/2021 relativa ao Projeto de *“Regulamento específico de avaliação da atividade desenvolvida durante o período experimental para efeitos da manutenção da contratação por tempo indeterminado dos Professores da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.”*

#### **I - Apreciação na generalidade**

Cumpre-nos, em primeiro lugar, fazer uma breve referência ao título do Regulamento salientando a sua excessiva e desnecessária extensão, a qual prejudica, em grande medida, a referência ao corpo regulamentar que o título se destina a identificar. Com efeito, não apenas do ponto de vista jurídico, mas sobretudo desse ponto de vista, a nomeação de um corpo normativo, visa em primeiro lugar identificar o “instituto jurídico” sobre o qual dispõe, no todo ou em parte, mas também permitir a sua referência de forma simples, clara e exata.

Ora, o título atribuído à proposta do regulamento não serve os referidos propósitos, desde logo, porque a sua descrição não é exata, dado que a especificidade é da avaliação da atividade desenvolvida no período experimental, e não do regulamento. Os regulamentos são sempre específicos, relativamente às

matérias sobre as quais dispõem e no caso concreto, do projeto em análise, essa especificidade é partilhada com o <sup>1</sup>regulamento chapéu da Universidade do Porto que dispõe sobre a mesma matéria, e cujo título, aliás, é também extenso.

Acresce que a avaliação da atividade desenvolvida durante o período experimental, tendo como <sup>2</sup>pressuposto que o normal e comum é a continuidade do vínculo e a manutenção do contrato, tem como finalidade *essencial* fundamental, adequadamente, uma eventual proposta de cessação do vínculo por tempo indeterminado. Daí que a referência “... *para efeitos da manutenção da contratação* ...” se revele inexata.

Em face do exposto, permitimo-nos sugerir a alteração do título para “*Regulamento da avaliação específica do período experimental na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.*”

Permitimo-nos igualmente sugerir a retificação, no preambulo, à nomenclatura jurídica utilizada, quanto à tipologia dos contratos, designadamente na 3ª, na 5ª e na 7ª linhas, substituindo-se a referência “*contrato/s a tempo indeterminado*” pela designação legal contrato/s **por** tempo indeterminado.

No que se refere ao articulado do projeto, importa sinalizar que as suas disposições evidenciam uma certa tendência de aplicação à avaliação específica do período experimental dos contratos por tempo indeterminado de professores auxiliares, conforme resulta da <sup>3</sup>referência no nº1 do artigo 12º do projeto do regulamento ao “relatório de atividades quinquenal”, olvidando que o âmbito subjetivo indicado no próprio regulamento inclui o período experimental das categorias de professor associado e catedrático.

A aparente vocação para avaliação específica da atividade dos professores adjuntos em período experimental, não é, porém, acompanhada da adequação dos parâmetros à atividade tipicamente realizada por professores auxiliares. Note-se, por exemplo, a expressa indicação da consideração das horas semanais de serviço docente (de acordo com o ECDU) no parâmetro 1.3, sem a previsão de qualquer majoração pelo excesso de carga letiva que pode ocorrer, e que caso seja objeto de compensação, por redução de carga letiva, em anos subsequentes, pode prejudicar o cumprimento do artigo 8º nº1, critério 1. Lecionação.

Acrescem a esta limitação, outras de carácter substantivo quanto aos parâmetros indicados para os critérios de cada vertente, alguns dos quais, salvo melhor entendimento, se reportam a atividade maioritariamente realizada por professores associados e catedráticos, ou incluem atividades que não integram as funções docentes pelo que não devem integrar a avaliação da atividade desenvolvida no período experimental. Encontram-se nesta circunstância, por exemplo, os parâmetros 3.1, 3.4 do Critério 3. do artigo 7º, os parâmetros 1.7 e 1.8 do critério 1. do artigo 10º e o parâmetro 1.6 do Critério 1. do artigo 9º.

Constitui ainda evidencia do desvalor atribuído às atividades próprias dos professores auxiliares a expressa orientação dada pela subalínea iii) da alínea d) do nº2 do artigo 12º no sentido de não conferir relevância a diversidade de cargos e atividades realizadas, que sejam desempenhados por inerência, sendo

---

<sup>1</sup> Regulamento n.º 93/2011, publicado em DR, 2.ª série n.º 26, de 7 de fevereiro

<sup>2</sup> É esse o sentido do disposto no nº3 do artigo 19º e no nº1 do artigo 25º ambos do ECDU

<sup>3</sup> Vide ainda modelo de relatório que constitui anexo 2 ao projecto de regulamento

consabido que os professores auxiliares são sobrecarregados com atividades, que constituem exigência legal e estatutária, inerentes à sua função.

## II – Aspetos particulares do articulado

Uma referência prévia ao parâmetro 1.6 do critério 1 do artigo 7º do projeto de regulamento, cujo propósito não alcançamos. O indicado parâmetro “Provas académicas” pretende atribuir relevância a “Tese de doutoramento”, sucede que sendo a condição de doutorado um pré requisito de acesso à carreira, por via do ingresso na categoria de professor auxiliar, não se alcança em que medida o parâmetro pode ser substanciado pela apresentação/defesa de teses de doutoramento a menos que se considere relevante a atribuição de um segundo título académico de doutorado. Ora, a ser esse o entendimento consideramos que tal atividade não deve – por <sup>4</sup>princípio- relevar para efeitos de avaliação da atividade específica do período experimental, por não integrar atividade própria da função docente.

No que se refere a outros aspetos particulares do articulado do projeto de regulamento, importa sinalizar a repetição de normas do <sup>5</sup>regulamento chapéu, relativamente às quais, conforme reiteradamente temos vindo a afirmar, não há norma habilitante que permita às unidades orgânicas da instituição de ensino superior regulamentar.

Encontram-se nestas condições todas as “<sup>6</sup>clausulas” do capítulo V, dos artigos 16º a 20º e bem assim os artigos 21º, 23º e 24º que correspondem à repetição dos artigos 8º a 16º *do Regulamento de avaliação da atividade desenvolvida durante o período experimental para efeitos da manutenção da contratação por tempo indeterminado dos Professores da U. Porto.*

Sucedo que, o poder regulamentar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto é, um poder secundário, de densificação normativa, das normas regulamentares instituídas pela Universidade do Porto, sendo o âmbito de regulamentação do projeto em análise, concretamente definido pela margem de densificação conferida pelo supra identificado regulamento chapéu. De facto, resulta do Estatuto da Carreira Docente Universitária e do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior que o poder regulamentar é, em primeira linha, conferido à instituição de ensino superior, e com carácter, <sup>7</sup>eventual, secundário ou delegado, às suas unidades orgânicas, cujo âmbito é determinado em função da margem de regulamentação e densificação dos regulamentos chapéu.

Por essa razão, o projeto do Regulamento, apenas pode dispor sobre as matérias relativamente às quais o regulamento chapéu, confere às unidades orgânicas margem de regulamentação, sendo vedada a reprodução de normas do regulamento da Universidade do Porto nos *sub-regulamentos* das unidades

---

<sup>4</sup> Admitimos que possa relevar excepcionalmente, se por exemplo resultar de uma exigência institucional de requalificação do docente, não cabendo aqui discorrer sobre a legitimidade e legalidade da exigência em si mesma.

<sup>5</sup> Regulamento n.º 93/2011, publicado em DR, 2.ª série n.º 26, de 7 de fevereiro

<sup>6</sup> expressão utilizada pelo preambulo do projecto de regulamento

<sup>7</sup> Dependendo da organização estatutária da própria instituição e da autonomia conferida às suas unidades orgânicas

orgânicas, uma vez que o poder regulamentar exercido se esgotou nas *clausulas* produzidas, que não carecem de densificação.

As referidas clausulas, concretamente dos artigos 8º a 13º do Regulamento n.º 93/2011, publicado em DR, 2.ª série n.º 26, de 7 de fevereiro vigoram para todo o universo de destinatários da Universidade do Porto, estabelecido no seu âmbito subjetivo, nos quais se incluem o subgrupo de destinatários vinculados à *Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação*, revelando-se a reprodução das referidas normas redundante, para além de potenciadora de dificuldades de compreensão e de enquadramento jurídico, por parte dos seus destinatários, face à *sobreposição* de disposições sobre a mesma matéria que objetiva e subjetivamente, lhes são aplicáveis.

Quanto à forma de disponibilização da informação ao avaliado regulamentada no artigo 22º da proposta, cumpre referir que a exigência constante do nº3 do citado artigo, não institui um prazo compatível as garantias de imparcialidade dos docentes, e com o direito que lhes assiste, legalmente, a serem notificados da designação dos seus avaliadores, para o efeito de exercerem os direitos que lhes assistem de acordo com as referidas garantias. A ausência de prazo que resulta da formulação do nº3 do artigo 22º colide com o disposto no nº3 do artigo 14º do Regulamento n.º 93/2011, publicado em DR, 2.ª série n.º 26, de 7 de fevereiro, e até, com o dever que assiste aos avaliadores de apresentarem escusa por impedimento.

Pelo exposto, sugere-se a alteração da clausula no sentido de estabelecer um prazo mínimo de 5 dias para a entrega dos relatórios pelos avaliados aos avaliadores nomeados, devendo o início do prazo ocorrer no dia subsequente à notificação dos avaliadores nomeados.

Por último, mas sobejamente relevante, chama-se a atenção para o facto da proposta de cessação do contrato de trabalho por tempo indeterminado, findo o período experimental, sendo um ato administrativo desfavorável ao docente, integrar o conjunto de actos sujeitos a fundamentação nos termos do artigo 152º do Código do Procedimento Administrativo.

Razão pela qual, ainda que atendendo à circunstancia da Universidade do Porto, enquanto fundação, poder reger-se pelo direito privado para efeitos de contratação de pessoal, está, a mesma, obrigada, enquanto pessoa coletiva de direito publico, à observância dos princípios da atividade administrativa, dos quais decorrem, salvo melhor opinião, a obrigação de fundamentação de decisões que neguem ou extingam direitos, e bem assim, a obrigação de notificação da proposta de decisão para efeitos de audiência previa do docente, em decorrência do princípio da imparcialidade, do principio da boa fé, e do principio da participação, respetivamente.

É, por isso, de lamentar a ausência a qualquer referência ao direito à audiência previa dos docentes, em caso de proposta desfavorável à consolidação do vínculo do contrato de trabalho por tempo indeterminado, tanto no Regulamento n.º 93/2011, publicado em DR, 2.ª série n.º 26, de 7 de fevereiro, como no projeto de regulamento remetido para audiência sindical.

Solicitamos assim uma reunião com a Senhora Diretora Professora Doutora Luísa Faria visando apresentar e discutir a posição aqui vertida, contribuindo para que o regulamento seja melhorado e assim dignificar o Ensino Superior e a Ciência.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Gaio', with a stylized flourish at the end.

Professora Doutora Mariana Gaio Alves